



Porto Alegre, 30 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 15.575/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 76/2023.

II. Quanto à iniciativa, o projeto de lei se enquadra como de competência privativa do Prefeito (art. 87, III, da LOM).

Adiante, no tocante ao conteúdo da proposição, tem-se que a proposição pretende a criação de duas vagas para o cargo de Médico Veterinário, dentro dos trechos da justificativa abaixo:

Atualmente o quadro de servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Três Passos conta com duas Médicas Veterinárias de contrato emergencial e um estagiário do curso de medicina veterinária. Os dois Médicos Veterinários efetivos, estão cedidos, através de convênio, para o Ministério de Agricultura e Pecuária do Governo Federal (MAPA).

Nesse aspecto, trata-se de mérito administrativo¹ do gestor, onde o Prefeito analisou a demanda de serviço e a realidade no Quadro de Pessoal do Município.

¹ O mérito *administrativo*, relacionando-se com conveniências de governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito. Não há como confundir, entretanto, o mérito *administrativo* do ato, inafanado à revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: O Judiciário não pode dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade *administrativa*, mas poderá e deverá sempre examinar o seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. (Apelação Cível, Nº 50082963620208210010, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 24-11-2022)





Enquanto ato gerador de despesa ordinária de caráter continuado (DOCC), deverá estar acompanhado do impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF). Nesse aspecto, o estudo de impacto encaminhado apresenta as exigências da LRF. Não havendo ponderações sobre as informações apresentadas no demonstrativo.

III. Diante ao exposto, tem-se que o PL nº 76, de 2023, atende às condições para a sua tramitação, eis que dentro da iniciativa para dispor sobre o tema (art. 87, III, da LOM).

No que diz respeito ao impacto, observa-se que o mesmo atinge o objetivo do art. 17 da LRF, no que tange à criação despesas obrigatórias de caráter continuado.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE

Contador, CRCRS 102892

Consultor do IGAM

